



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 –
PRESIDENTE DE CÂMARA DE
VEREADORES – ORDENADOR DE
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. Utilização indevida de inexigibilidade de
licitação e não realização de licitações.
Regularidade com ressalvas da Contas.
Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01776/19

O **Processo TC 05173/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Cleonaldo Leite de Góis**, Presidente da **Câmara Municipal de Curral Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 52/57, com as observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 671.900,47 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 671.903,58, havendo excesso ao limite legal de R\$ 3,11.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, não cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 62,64% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 10,28.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,43% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 98.791,03, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 88.382,35.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 3,11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 3.721,82;
3. Uso irregular da inexigibilidade de licitação para contratar serviços de assessoria jurídica;
4. Ausência de realização de licitações.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 96/99 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 124/128, mantendo apenas as irregularidades relativas ao USO IRREGULAR DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e à AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 131/135, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Devidamente intimado, o Sr. Cleonaldo Leite de Gois apresentou nova defesa de fls. 139/197. Por sua vez, a Auditoria ratificou os termos de sua manifestação anterior, destacando que não houve excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, fls. 206/214.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 217/224, opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Cleonaldo Leite de Góis**, relativas ao exercício de 2018;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso de remuneração percebido, **no montante de R\$ 19.099,80**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, **das normas infraconstitucionais pertinentes à Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/93**, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, **bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.**

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se, inicialmente, que a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 006/17.

No caso, peço vênica para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, conforme destacado, inclusive, nos relatórios da Auditoria.

Em referência à realização de despesas com a utilização indevida de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços jurídicos, deve o gestor responsável ser orientado a cumprir efetivamente as disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, bem como do Parecer PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).”

Finalmente, quanto a não realização de licitações, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e proporciona aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Entretanto, diante dos montantes envolvidos e da ausência de qualquer questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços correlatos, entendo que aludida inconformidade é insuficiente para macular integralmente a presente prestação de contas, devendo o Presidente da Câmara Municipal ser penalizado pecuniariamente e advertido para não mais repetir mencionado procedimento nas prestações de contas vindouras.

Assim, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. **Cleonaldo Leite de Góis**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

2. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Cleonaldo Leite de Góis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Curral Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05173/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Cleonaldo Leite de Góis, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Sr. **Cleonaldo Leite de Góis**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício financeiro de 2018.

2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cleonaldo Leite de Góis, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 39,62 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05173/19

3) RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Curral Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de agosto de 2019

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO